



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2023

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.



SF/23783.03010-27

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 9º

.....

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade:

I – participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou

II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas hipóteses dos incisos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

I e II do § 7º, ficando vedado qualquer repasse de valores entre compradores e fornecedores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado tem por objetivo limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil. Com a disseminação da internet, tornou-se muito fácil o acesso a essas atividades. Do conforto do lar ou do escritório, a qualquer hora do dia ou da noite, o indivíduo se depara com um enorme leque de opções para jogos ou pornografia.

Creio ser desnecessário discorrer sobre a necessidade de coibir o acesso à pornografia infantil. Tanto é que o art. 241, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define como crime passível de 2 a 6 anos de reclusão, quem assegura o acesso de material pornográfico envolvendo menores na internet.

Quanto aos jogos de azar e loterias, sabemos que são permitidos no Brasil, mas sob a tutela do Estado, o que confere maior controle sobre essas atividades. Nem todos os tipos de jogos de azar são permitidos, e, via de regra, os resultados não são divulgados instantaneamente, o que contribui para o ato de jogar tornar-se menos compulsivo, e, além disso, boa parte dos recursos arrecadados retorna para a população, na forma de programas sociais.

As apostas, além dos danos provocados quando feitas em sua forma tradicional, trazem problemas adicionais quando jogadas pela internet. A começar pela dificuldade de controle de acesso de menores de idade. Em segundo lugar, os jogos pela internet potencializam a possibilidade de a atividade tornar-se um vício, pois aumentam o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Por fim, o anonimato permitido pela internet encoraja fraudes e facilita a lavagem de dinheiro.

Sabemos todos, contudo, da dificuldade em coibir tais atividades. Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior frequência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Nesse ponto, é importante destacar que todas transações bancárias, via cartões de crédito e débito, e qualquer arranjo de pagamento no país estão sujeitos à supervisão e autorização do Banco Central do Brasil para funcionar. É o que estabelece a Lei nº 12.685, de 9



SF/23783.03010-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

de outubro de 2013, em seus arts. 6º e 7º. Os arranjos de pagamento são o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. A regulamentação do setor está a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º.

Não obstante toda a legislação pertinente, é fato que não há previsão que obrigue as instituições de pagamento a monitorarem ou cancelarem transações ilícitas. Contudo, elas reconhecem e se preocupam com o risco de imagem que a vinculação de suas marcas a produtos ilícitos pode acarretar. Por isso, os contratos de afiliação celebrados entre empresas credenciadoras e vendedores costumam prever a possibilidade de rescisão contratual e a suspensão de repasses se o estabelecimento credenciado praticar ou tentar praticar quaisquer atos que tenham por objetivo, direto ou indireto, realizar transações consideradas ilegítimas, fraudulentas ou que infrinjam qualquer lei ou regulamento.

Nesse contexto, entendo que a via da regulação é mais adequada à medida que a dinâmica das transformações nas relações comerciais exige adequações e revisões periódicas para o bom funcionamento da norma.

Assim, incluí a atribuição objeto da presente proposta no rol de competências regulatórias conferidas ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil por meio da Lei nº 12.865, de 2013.

Proponho, ainda, que a vedação à utilização de cartões de crédito e débito seja também estendida aos cartões pré-pagos, também conhecidos como moedas eletrônicas conforme definição constante do inciso VI do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013.

Uma abordagem semelhante à aqui sugerida foi adotada com relação aos crimes de lavagem de dinheiro de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para tais ilícitos. De acordo com o seu art. 11, as instituições financeiras, entre outras instituições incluídas no escopo da Lei, devem dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes nela previstos.

Incluí, também, o cancelamento de qualquer transação vinculada à conduta ilícita, de modo a impedir o repasse de valores entre adquirentes e fornecedores dos serviços, a fim de coibir a conduta ilícita nas duas pontas, tanto por parte do detentor do cartão de crédito quanto do vendedor. Assim, o vendedor, ao perceber que existe risco de não receber, ele será desestimulado a aceitar cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica como meio de pagamento.



SF/23783.03010-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Busca-se, dessa forma, estimular os sítios de conteúdo adulto a não oferecerem produtos contendo participação de menores. Afinal, pelas regras propostas, esse sítio deixaria de ser credenciado pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

Solicito o apoio dos ilustre Pares para a aprovação deste imprescindível projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **Magno Malta**
PL/ES



SF/23783.03010-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art241
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
- urn:lex:br:federal:lei:2013;12685
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12685>
- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>
 - art6_cpt_inc6
 - art9